

A. I. N° - 272466.0040/ 09- 6  
AUTUADO - LIEGE SANTOS PEREIRA  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET 04.09.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0242-05/09**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, na primeira repartição do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração elidida parcialmente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 14/04/2009, é lançado o ICMS no valor de R\$6.140,32, acrescido da multa de 50%, por ter deixado de recolher o ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos períodos de janeiro a maio e setembro a dezembro de 2006.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário à fl. 64, quando apresentou a comprovação do recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial (fl. 65/66), referente às notas fiscais 550795, 552128 e 220759, não se insurgindo contra o valor remanescente do auto de infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 71, dizendo que após análise da documentação do contribuinte, suas razões devem prosperar, pois contribuinte comprova o pagamento do ICMS antecipação referente às notas fiscais por ele mencionadas, por isso, elaborou nova planilha retirando os citados documentos fiscais (fls.72/73), reduzindo ao valor do auto de infração para R\$ 5.766,57.

**VOTO**

Através do Auto de Infração em lide foi exigido o pagamento de ICMS resultante da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/97, incluído pela Lei nº 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

*"Art.12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

*I - isenção;*

*II - não-incidência;*

*III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação."*

Compulsando os autos, constato pelas planilhas (fls.7/8) que demonstram o cálculo do imposto devido, que além de ser reclamado débito do ICMS por antecipação parcial, verifica-se também a cobrança do imposto sobre calçados, mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária. Entretanto, tal fato não causou óbice à defesa do autuado que demonstrou perfeito entendimento da irregularidade cometida, inclusive requerendo o parcelamento do imposto devido. A planilha elaborada pelo autuante demonstra as notas fiscais referentes a antecipação parcial e aquelas com aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e que a composição do cálculo do imposto devido pelas mercadorias enquadradas nesse regime incluem a margem de valor agregado (MVA) conforme determina a lei.

Observo que o contribuinte elidiu parcialmente a infração que lhe foi imputada, pois apresentou o comprovante de recolhimento do imposto referente às Notas Fiscais número 550795 (fl.52), 552128 (fl.55), e 220759 (fl.50) conforme DAEs que registram aludidas notas, anexo fls. 65/66. Verifico que estes documentos fiscais constam do demonstrativo do débito (fls. 7/8) fato reconhecido pelo autuante.

A autoridade fiscal acata os termos da impugnação do sujeito passivo, excluindo da autuação as notas em que se comprova que o imposto foi recolhido e mantém demais valores não impugnados, modificando o crédito reclamado de R\$6.140,31 para R\$ 5.766,57, conforme demonstrativo (fls.72/73).

Contribuinte toma ciência da informação fiscal (fls.74) e não se pronuncia a respeito, no prazo em que a lei lhe confere, inferindo-se sua concordância tácita com os termos da informação do autuante.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0040/09-6, lavrado contra **LIEGE SANTOS PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.766,57**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR